



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 0955/2019  
.....

**PARECER N. : 0379/2019-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 0955/2019**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ DO  
EXERCÍCIO DE 2018**

**RESPONSÁVEL: GISLAINE CLEMENTE - PREFEITA**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Gislaíne Clemente - Prefeita.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 27.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 770697), no qual fez constar os seguintes achados:

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
- A2. Entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb;
- A3. Divergência no saldo financeiro do Fundeb;
- A4. Não atendimento das determinações e recomendações.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0955/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou a decisão monocrática DM-00117/19-GCVCS (ID 791177), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativa (ID's 811284, 811949 e 811706) contestando os apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 821842), que concluiu pela descaracterização da situação encontrada nos achados A1, A2, A3 e itens "a, b, d, e, f, g, h, i, l, n, s" do Achado A4. As situações descritas nos itens "c, j, k, m, o, p, q, r" do Achado A4 tiveram o status alterado de "não atendeu" para "em andamento".

No relatório conclusivo das contas (ID 821865), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

### **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que **foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal**, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. (Grifei).

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, **de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.** (Grifei).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0955/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação:**

Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente, **estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação.**

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de **São Francisco do Guaporé** alcançou **R\$ 59.910.660,22**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (Documento ID 821865), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas, do relatório técnico conclusivo (ID 821865) e do Sistema Contas Anuais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 0955/2019  
.....

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
<b>Gestão Orçamentária</b>		
<b>Alterações Orçamentárias</b>	LOA - Lei Municipal nº 1469 de 21.12.2017. <b>Dotação Inicial:</b> <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>	52.615.965,17 62.264.191,01 <u>53.360.526,24</u> 8.903.664,77
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (20,00%) na ordem de R\$ 2.479.526,28, que representa 4,71% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 7.084.353,18 (13,46% do orçamento inicial), portanto, <b>dentro do limite jurisprudencial</b> da Corte de Contas, que considera razoável o limite de alterações até 20%.	
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada<sup>1</sup></b> Superávit Orçamentário (Consolidado)	59.910.660,22 <u>52.967.253,02</u> 6.943.407,20
	Superávit Orçamentário RPPS <b>Superávit Orçamentário Executivo e Câmara Municipal</b>	3.805.606,84 3.137.800,36
<b>Limites Constitucionais</b>		
<b>Limite da Educação (Mínimo 25%)</b>	<b>Aplicação no MDE: 30,16%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	10.013.638,64
	Receita Base	33.203.966,35
<b>Limite do Fundeb</b>  Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Recurso repassado (100,00%)</b> <b>Total aplicado (98,25%)<sup>2</sup></b>	10.354.147,05 10.172.804,14
	<b>Remuneração do Magistério (63,46%)</b> <b>Outras despesas do Fundeb (34,79%)</b>	6.570.703,94 3.602.100,20
<b>Limite da Saúde (Mínimo 15%)</b>	<b>Total aplicado: 20,81%</b>	6.909.549,78
	Receita Base	33.203.966,35
<b>Limites Constitucionais</b>		
<b>Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)</b>	<b>Índice: 7,00%</b> <b>Repasso Financeiro</b> (Balanço Financeiro da Câmara/2018)	2.123.121,36
	<b>Receita Base:</b> <b>Devolução de Recursos ao Poder Executivo</b>	30.330.304,44 3.628,57

<sup>1</sup> Esse valor diverge do valor registrado na análise das alterações orçamentárias e do constante do Balanço Orçamentário (ID 749675), nos quais se registra R\$ 53.360.526,24 apresentando uma divergência de R\$ 393.273,22. No entanto, se considerado o maior valor como despesa empenhada, ainda assim, evidencia-se Superávit Orçamentário consolidado de R\$ 6.550.133,98 e **Superávit Orçamentário do Executivo e da Câmara Municipal de R\$ 2.744.527,14.**

<sup>2</sup> O MPC evidenciou divergência de valores na aplicação do FUNDEB que serão ponderadas ao longo do parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 0955/2019  
.....

<b>Gestão Financeira/Patrimonial</b>		
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<b>Percentual atingido: 20,47%</b> <b>Arrecadação</b> Saldo inicial <b>Resultado: baixo desempenho</b> Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (20,47%), entretanto, quando comparado ao desempenho do exercício de 2017 (18,77%) apresenta um aumento.	470.678,35 2.298.964,72
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)  <b>Fontes vinculadas</b> <b>Fontes Livres</b> <b>Fontes vinculadas deficitárias</b> <b>Suficiência financeira</b>	31.103.597,55  28.062.508,41 3.041.089,14 - 652.719,34 2.388.369,80
<b>Gestão Fiscal</b>		
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	- 607.109,10 5.456.385,21 4.667.524,44
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	153.964,45 5.456.385,21 4.667.524,44
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 40,66%</b>  <b>Despesa com Pessoal</b> <b>RCL</b>	19.701.898,74 48.453.783,95
<b>Indicadores</b>		
<b>E<sup>GM</sup> Índice de Efetividade da Gestão Municipal</b>	<b>Média dos municípios rondonienses</b> (em fase de adequação):  <b>Resultado do Município em exame</b> (em fase de adequação):	<b>C+</b>  <b>C+</b>

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas**, entendimento com o qual o *Parquet*

<sup>3</sup> O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0955/2019  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação nº. 001/2016/GCG-MPC<sup>4</sup>.

Inobstante a convergência com o entendimento técnico, necessário registrar, quanto à **aplicação dos recursos do FUNDEB**, que o *Parquet* observou a existência de erro material<sup>5</sup> na evidenciação dos valores e percentuais aplicados no FUNDEB, constante no quadro demonstrativo constante no relatório de análise de esclarecimentos (fl. 9, ID 821842) e, via de consequência, anotado no relatório técnico conclusivo (ID 821865).

Para melhor clareza da assertiva, trago à colação o quadro demonstrativo elaborado pelo corpo técnico e, na sequência, o quadro retificado pelo MPC, no qual constam os valores e percentuais que, de fato, foram aplicados no FUNDEB pela Municipalidade:

Descrição	Valor (R\$)	%
<b>QUADRO DEMONSTRATIVO DO CORPO TÉCNICO (FL.9 ID 821842)</b>		
<b>RECEITA DO FUNDEB</b>		
1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	5.758.057,23	55,61
2. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	-1.466,79	0,01
3. Complementação da União ao FUNDEB	4.561.278,93	44,05
4. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	36.277,68	0,35
5. Total de recursos recebidos no FUNDEB (1+2+3+4)	<b>10.354.147,05</b>	<b>100,00</b>
<b>APLICAÇÃO NO FUNDEB</b>		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (incluídas as obrigações patronais e os RAP inscritos) - 60% (6.1+6.2+6.3+6.4)	<b>6.570.703,94</b>	<b>63,46</b>
6.1. Remuneração e Valorização do Magistério	6.477.525,87	62,56
6.2. Pgtto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Janeiro	99.178,07	0,00
6.3. Pgtto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Fevereiro	0,00	0,00
6.4. Pgtto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Março	0,00	0,00
7. Outras Despesas do FUNDEB (incluídos os RAP inscritos) (40%) (7.1+7.2+7.3+7.4)	<b>3.602.400,20</b>	<b>34,79</b>
7.1. Outras Despesas do FUNDEB (40%)	3.026.374,64	29,23
7.2. Pgtto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Janeiro	49.305,42	0,48
7.3. Pgtto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Fevereiro	66.207,25	0,64
7.4. Pgtto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Março	460.512,89	4,45
8. Total de Recursos Aplicados no FUNDEB (6+7)	<b>10.172.804,14</b>	<b>98,25</b>

<sup>4</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

<sup>5</sup> Trata-se tão somente de erro no somatório das aplicações na remuneração e valorização do magistério (diferença de R\$ 6.000,00), e, via de consequência, no somatório total das aplicações dos recursos, todavia, não alterou a regularidade da aplicação dos ditos recursos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 0955/2019  
.....

QUADRO RETIFICADO PELO MPC		
DESCRIÇÃO	Valor (R\$)	%
<b>RECEITA DO FUNDEB</b>		
1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	5.758.057,23	55,61
2. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	-1.466,79	-0,01
3. Complementação da União ao FUNDEB	4.561.278,93	44,05
4. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	36.277,68	0,35
5. Total de recursos recebidos no FUNDEB (1+2+3+4)	<b>10.354.147,05</b>	<b>100,00</b>
<b>APLICAÇÃO NO FUNDEB</b>		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (incluídas as obrigações patronais e os RAP inscritos) - 60% (6.1+6.2+6.3+6.4)	<b>6.576.703,94</b>	<b>63,52</b>
6.1. Remuneração e Valorização do Magistério	6.477.525,87	62,56
6.2. Pgtto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Janeiro	99.178,07	0,96
6.3. Pgtto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Fevereiro	0,00	0,00
6.4. Pgtto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Março	0,00	0,00
7. Outras Despesas do FUNDEB (incluídos os RAP inscritos) (40%) (7.1+7.2+7.3+7.4)	<b>3.602.400,20</b>	<b>34,79</b>
7.1. Outras Despesas do FUNDEB (40%)	3.026.374,64	29,23
7.2. Pgtto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Janeiro	49.305,42	0,48
7.3. Pgtto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Fevereiro	66.207,25	0,64
7.4. Pgtto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Março	460.512,89	0,44
<b>8. TOTAL DE RECURSOS APLICADOS NO FUNDEB (6+7)</b>	<b>10.179.104,14</b>	<b>98,31</b>

Como se verifica, mesmo após a retificação das informações, a aplicação dos recursos do FUNDEB permanece atendendo às disposições do artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, vez que evidencia que, dos recursos recebidos (R\$ 10.354.147,05), foram aplicados **63,52% (R\$ 6.576.703,94)** na Remuneração e valorização do Magistério, cujo percentual mínimo é de 60%, e, **34,79% (R\$ 3.602.400,20)** em outras despesas do FUNDEB, que tem como percentual máximo a aplicação de até 40% dos recursos do fundo, totalizando a aplicação de **98,31% (R\$ 10.179.104,14)** dos recursos recebidos, o que denota a regularidade da aplicação dos recursos em questão.

Quanto ao desempenho da Administração na **arrecadação da dívida ativa** ainda se mostra baixo (20,47%), devendo receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo, e maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender, o MPC, que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Consoante relatado, o corpo técnico não detectou ilegalidades, assim não foi definida responsabilidade do prefeito acerca da falha



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0955/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

evidenciada acima, conforme previsto na Lei nº 154/96. Contudo, considerando o poder ofensivo da impropriedade, que enseja apenas aposição de ressalvas, em observância a jurisprudência da Corte e aos princípios da proporcionalidade deixo de pugnar pela prolação de decisão e chamamento do responsável para apresentar justificativas sobre o ponto.

Entrementes, deve ser expedida determinação ao responsável para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo<sup>6</sup>, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado em 2017 (5,5)<sup>7</sup> a meta projetada para 2021 (5,0), há ainda muito o que evoluir na educação, conforme dados extraídos do processo nº. 1880/18.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e do estado de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

<sup>6</sup> O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

<sup>7</sup> 4ª Série/5º Ano

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
São Francisco do Guaporé	2.7	3.6	3.8	5.2	4.5	4.9	5.5	2.7	3.1	3.5	3.8	4.0	4.3	4.7	5.0





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0955/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo nº 3138/17).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Insta destacar, ainda, que o corpo técnico em item específico de seu relatório conclusivo (item 7, fl.70 - ID 821865) sugeriu **alerta à Administração**, integralmente roborada pelo *Parquet*, sendo destacada ao final deste opinativo.

No tocante ao **IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, asseverou o corpo técnico, que não houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa “C+”, mesmo com a melhora do indicador i-Saúde em comparação ao exercício de 2017. Destaca-se



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0955/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

positivamente os indicadores i-Saúde e i-Fiscal que estão classificados acima da média dos demais municípios do estado, contudo, seu desempenho não foi suficiente para a mudança de faixa.

Nessa senda, deve se determinado ao prefeito que adote medidas com o fito de aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, nos setores de Educação; Saúde Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

Por fim, insta destacar a unidade de **Controle Interno Municipal** apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo pela regularidade das contas (fl. 20, ID 749673).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhora **Gislaine Clemente** – Prefeita do Município de **São Francisco do Guaporé**, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte;

2. determinação à administração para que:

2.1. institua e implemente plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.2. adote providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0955/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

2.3. adote medidas que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

2.4. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.5. observe o seguinte alerta pugnado pelo corpo técnico da Corte (Item 7 – ID 821865):

7.1 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

Este é o parecer.

Porto Velho, 17 de outubro de 2019.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 17 de Outubro de 2019



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS